



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 28**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 25/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a alteração do anexo I, da Lei nº 6948 de 24 de janeiro de 2023.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 25/2025- DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI Nº6948 DE 24 DE JANEIRO DE 2023. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

### I- DO RELATÓRIO





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 25/2025, de autoria da Mesa, que **“Dispõe sobre a alteração do anexo I da Lei nº 6948 de 24 de janeiro de 2023”**.

Conforme justificativa, o presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a adequação da legislação municipal, alterando o Anexo I da Lei nº 6.948, de 24 de janeiro de 2023, para atender às novas demandas da administração pública e corrigir eventuais defasagens que possam comprometer a eficiência e funcionalidade dos serviços prestados à população.

A atualização proposta se faz necessária diante da constante evolução das necessidades do município, bem como da necessidade de garantir maior clareza, transparência e justiça na aplicação das normas municipais. O novo anexo trará ajustes que permitirão melhor adequação das disposições legais à realidade vigente, assegurando segurança jurídica e promovendo a modernização administrativa.

Além disso, a presente norma entrará em vigor a partir de 1º de março de 2025, pois visa evitar prejuízos administrativos e financeiros, garantindo que todos os impactos das alterações sejam devidamente contemplados. Tal medida se justifica, pois evita distorções na aplicação da legislação e assegura a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro da administração pública municipal.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Vale ressaltar ainda que o impacto financeiro a ser gerado está dentro do princípio da economicidade e eficiência em que sempre se pautou este Poder Legislativo perante seu orçamento.

Para fins da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2025 será de R\$ 191.101,05 (cento e noventa e um mil, cento e um reais e cinco centavos), em 2026 será de R\$ 215.679,29 (duzentos e quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) e em 2027 será de R\$ 229.758,13 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos).

Os gastos previstos têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilizada com o plano plurianual e ainda com a lei de diretrizes orçamentárias.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei nº 25/2025, com a respectiva justificativa; (ii) cálculo do impacto orçamentário elaborado pelo Oficial de Recursos Humanos e Financeiro, (iii) e Processo Administrativo nº 18/25.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A proposição, por se tratar de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, é de competência da Mesa Diretora, vejamos:

A Lei Orgânica Municipal, dispõe que, compete à mesa:

*“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:*

*(...)*

*XI - propor projetos que disponham sobre:*

*a) secretaria da Câmara e suas alterações;*

*b) gestão da Câmara;*

*c) poder de polícia da Câmara; e*

***d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação**”.* (grifo nosso).

O Regimento Interno, dispõe que:

*“Art. 18. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

*(...)*

*XI - propor projetos que disponham sobre:*

*a) secretaria da Câmara e suas alterações;*

*b) gestão da Câmara;*

*c) poder de polícia da Câmara; e*

*d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços **e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação**.*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

*“Art. 185. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*I - Código Tributário;*

*II - Código de Obras, Edificações e de Instalações;*

*III – Código de Posturas e demais códigos municipais;*

*IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;*

*V - Regimento Interno da Câmara;*

*VI - criação de cargos e **aumento de vencimento de servidores**”;*

*(grifo nosso).*

O reajuste proposto está de acordo com os parâmetros legais, especialmente em face ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na qual prevê **que toda alteração na remuneração dos servidores públicos** e nos subsídios dos detentores de mandato eletivo **se faça através de lei específica**, como no caso em tela.

*“CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”(grifo nosso).*

De outro lado, a proposição vem acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Dispõe o artigo 113 do ADCT:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016). (grifo nosso).*

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

(...)



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio". (grifo nosso).*

Diante disso, o Projeto de Lei nº 25/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 25/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 17 de fevereiro de 2025.

**ROSELAINÉ CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

